



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 265/2011

Sessão: 83ª Ordinária de 03 de Maio de 2011

Processo Nº: 1/5052/2009

Auto de Infração Nº: 1/200913392

Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Autuante: CLÁUDIA SOUSA LIMA ROCHA

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO

A Contribuinte deixou de selar as Notas Fiscais nº 30367 e 13.301. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão de ter sido comprovado através de laudo pericial, que por força do transporte fragmentado da carga referente aquelas duas notas fiscais, a empresa emitia e selava outras notas fiscais para acobertar o transporte das frações da carga do Porto até a Cidade de Sobral. Portanto, atendendo as formalidades do artigo 157 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. O contribuinte deixou de selar as NF's 30367 e 13.301 ref. DI's nºs 07/1014250-6 e 07/0573539-1 estas operações, entrega antecipada, são acompanhadas por esta

APS
f

unidade fiscal, estão disciplinadas art 3º , § 6º, Decreto 24.569/97 e art.8, § 3º da Instrução Normativa nº 21/95 conf. Inf. Complementar anexa."

Nas informações complementares o Autuante, faz a demonstração do crédito tributário, nos seguintes valores:

Multa =R\$ 3.049.322,38

Nas outras informações ele acrescenta que:

1. Trata-se de operações de importações, com entrega antecipada,
2. O posto Fiscal e responsável pelo acampanamento das três etapas que trata do mencionado tipo de operação,
3. Em consulta ao sistema COMETA, constatou que as citadas notas fiscais não haviam sido seladas,

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

Notas Fiscais
Consulta de Contribuintes do ICMS
Termo de Intimação
Correspondência da Autuada
Comprovante de Importação
AR
TERMO DE REVELIA E DESPACHO

O Contribuinte ingressa com impugnação no CONAT argüindo:

1. Foram emitidas diversas notas fiscais menores no CFOP 3.949 para o transporte das mercadorias, sendo tais notas fiscais seladas (uma vez que efetivamente saíram do porto),
2. Solicita realização de perícia para para provar o alegado.

O processo é analisado e julgado **procedente** em primeira instância;

O Julgador monocrático intima o contribuinte, através de AR;

A Autuada requer juntada da carta de fiança bancária

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, com as mesmas argumentações contidas na impugnação;



A Consultoria Tributária acata o pedido da Recorrente e solicita realização de diligência nos termos do despacho às fls. 61,

A Recorrente e intimada pela CEPED, através do Termo de Intimação às fls. 73/74,

A CEPED, elabora laudo pericial às fls. 65/71,

A Consultoria Tributária pronunciou pela **improcedência**, visto que ficou comprovado através do laudo pericial que as notas fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias do Porto com destino a Cidade de Sobral, haviam sido regularmente seladas.

O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer;

Em 03/05/2011 o processo entra em pauta nesta câmara de Julgamento, onde é relatado, debatido e julgado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente a acusação de " Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito.

Apontou-se na inicial de " Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. O contribuinte deixou de selar as NF's 30367 e 13.301 ref. DI's nºs 07/1014250-6 e 07/0573539-1 estas operações, entrega antecipada, são acompanhadas por esta unidade fiscal, estão disciplinadas art 3º , § 6º, Decreto 24.569/97 e art.8, § 3º da Instrução Normativa nº 21/95.

Compulsando as provas acostadas nos autos, constatamos que a Consultoria Tributária, solicitou diligência junto a CEPED, no sentido de averiguar as afirmações prolatadas em seu recurso voluntário no seguinte sentido:



1. Requerer que a Autuada apresente as notas fiscais relacionadas com as notas fiscais objeto da autuação (30367 e 13301),
2. Se as notas fiscais mencionadas no item anterior for entregue, constatar se nas mesmas foram apostos selos de trânsito nos termos do artigo 157 do Decreto 24.569/97.

Artigo 157 A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Compulsando o laudo pericial, às fls. 65/74, constatamos que o Perito, afirma textualmente:

1. Em tempo hábil, o Contribuinte apresentou 3(três) caixas contendo 1.336 notas fiscais,
2. Após análise das 1.336 notas fiscais apresentadas observa-se que todas as notas possuíam CFOP 3949 e estavam devidamente seladas e com o carimbo do Posto Fiscal Cais do Proto.
3. Importante frisar que na nossa análise às 1.336 notas apresentadas – o próprio contribuinte as denomina “notas filhos”.

Após esses cotejos, VOTO no sentido de que se conheça dos Recursos Voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de procedência prolatada em 1ª Instância e julgar ação fiscal **IMPROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e como **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

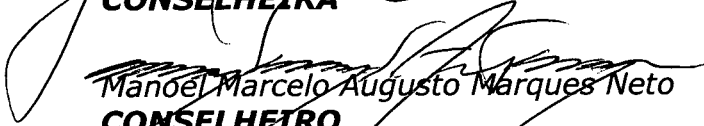
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 13 de julho de 2011


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arães Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR